

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.709, DE 2014 (Apensado o Projeto de Lei nº 8.280, de 2014)

Acrescenta § 6º ao artigo 15 e parágrafo único ao artigo 47 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225 da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Autor: Deputado Onofre Santo Agostini

Relator: Deputado Mauro Pereira

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Onofre Santo Agostini propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, alterações na Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, com o propósito de proibir, nas Áreas de Proteção Ambiental – APAs, o barramento dos cursos d'água e a caça de animais silvestres, bem como obrigar as empresas que captam água para abastecimento público nessas áreas a remunerarem os proprietários rurais que sofrem restrições em suas atividades com o fim de assegurar a qualidade da água captada.

A justificativa do PL tem sua argumentação organizada em três partes: Para a Proibição de Reservatórios em Áreas de Proteção Ambiental; Para a Proibição da Caça em Áreas de Proteção Ambiental; e para a Alteração dos ônus Impostos à Captação de Águas nas Áreas de Proteção Ambiental.

Não parece preciso afirmar, como no segundo parágrafo da justificativa do PL, que há falta de diretrizes claras para a conciliação os interesses de proteção da diversidade biológica com os de uso dos recursos

CD150157806075

CD150157806075

naturais. Interessante notar que o Decreto nº 99.274/1990, que regulamenta a Lei 6.902/1981, também regulamenta a Lei 9.938/1981, da Política Nacional do Meio Ambiente, que tem entre os seus instrumentos a avaliação de impactos ambientais, o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. O licenciamento ambiental de atividades localizadas no interior de área de proteção ambiental deverá observar os atributos que ensejaram a criação daquela unidade de conservação, podendo estabelecer alternativas locacionais, além de medidas mitigadoras ou compensatórias dos impactos ambientais.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 8.280, de 2014, do ilustre Deputado Thiago Peixoto, com idêntica redação e justificção.

As proposições foram distribuídas para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar da louvável preocupação do Parlamentar com a efetividade de conservação das áreas de proteção ambiental, com os impactos negativos decorrentes da construção de reservatórios e da caça, bem como da pertinência de remunerar proprietários pela conservação de recursos naturais, este Parecer procura deixar clara a existência de atos ilegais e normas infralegais que regem os temas previstos no PL.

Portanto, como o objetivo básico de uma área de proteção é disciplinar o processo de ocupação de uma região e como existem um grande número de APA e uma grande área do País abrangida po APA somos contrários a proporção, pois acreditamos que essa categoria tem como fim disciplinar o processo de ocupação de uma região e existem áreas onde técnicos que justifiquem a sua implantação. Esses estudos devem estar inseridos no processo de licenciamento ambiental. O licenciamento ambiental é um procedimento já consolidado nos Estados e na União e as unidades de conservação já estão inseridas nesse processo mediante as autorizações emitidas pelas unidades no licenciamento de cada empreendimento. Caso a

CD150157806075

CD150157806075

APA esteja em uma região onde foram registrados atributos ambientais mais sensíveis que justifiquem uma maior restrição ambiental, sugerimos a realização de estudos com vistas a recategorização da unidade, ou parte dela, em uma categoria de proteção integral.

Com relação à proibição de caça em Áreas de Proteção Ambiental também somos contrários à proposição, pois de acordo com o artigo 29 da Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, é considerado crime ambiental contra a fauna: "Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécies da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização competente... " . Portanto, caçar animais silvestres é crime independente de estar ou não em unidade de conservação. Caso o crime ocorra em uma unidade de conservação é considerado agravante ao delito e o infrator terá sua pena e ou multa aumentada.

Por fim, com relação a inserção do parágrafo único ao artigo 47 da Lei do SNUC também somos contrários à proposta primeiramente pelos mesmos motivos levantados anteriormente relacionados ao caráter disciplinador do processo de ocupação de uma região preconizado pela categoria e a proibição tácita de captação de água por represamento ou encanamento dos rios fere a esse princípio de ordenamento territorial da categoria. Além disso, acreditamos que impedir a captação de água por encanamento é uma medida que não será aplicada e avaliada considerando as dimensões abrangidas pela categoria em todo o Brasil e a população residente no interior dessa categoria.

Da leitura do artigo 47 do Snuc que relato a seguir: "O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiários da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade , de acordo com o disposto em regulamentação específica" fica clara a intenção do legislador relacionada com a contribuição financeira que a unidade de conservação proporciona ao abastecimento de água, ou seja esse artigo trata da contribuição financeira que uma unidade de conservação deve receber, conforme o princípio do protetor-recebedor, em função da proteção proporcionada pela unidade de conservação, Com relação à possibilidade de compensação às unidades de conservação ou aos proprietários a respeito da manutenção e ou melhoria da qualidade e quantidade de água para o abastecimento, esse tema está sendo tratado no Projeto de Lei 792/2007 do Senhor Deputado Anselmo de Jesus.

Em face do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.709, de 2014 e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 8.280, de 2014.

CD150157806075

CD150157806075

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Mauro Pereira
Relator

CD150157806075
CD150157806075

CD150157806075

CD150157806075